



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº: 0210680-60.2009.8.04.0001

MP nº: 08.2020.00032811-0

Acusados: RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA, MARCELO TERÇAS DE OLIVEIRA, ELISEU DE SOUZA GOMES, WATHILA SILVA DA COSTA

Incidência Penal: Homicídio Qualificado

Peça: **Alegações Finais (em forma de Memoriais).**

MM(a). Juiz(a),

Retorna o Ministério Público, para apresentar *Memoriais* no processo em epígrafe que tem como acusados **Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes**, pela prática do delito de homicídio qualificado, tendo como vítima Alessandro da Silva Coelho, fato ocorrido no dia 13 de julho de 2008, por volta das 03h, no estacionamento do Centro de Convenções (Sambódromo), nesta cidade.

Em relação ao acusado WATHILA SILVA DA COSTA o processo foi desmembrado conforme decisão de fls. 2314/2318.

No mais, o processo foi regularmente instruído, sendo facultado aos acusados a mais ampla defesa.

No que tange à autoria do delito, não foram produzidas provas sob o crivo do contraditório em desfavor dos ora acusados.

Isso porque, sob o crivo do contraditório judicial, foram inquiridas as testemunhas Maria de Fátima Santos Prudencio, Alex Ferreira de Oliveira, Adenilson da Sivã Oliveira, inquiridos às fls. 2309/2313, além das testemunhas Edla Figueiredo da Silva, Vítor de Andrade Gioia, Carlos Alberto Castro Costa e Camila Maia de Miranda Correa, inquiridos às fls. 2391/2394, que afirmaram desconhecer a autoria do delito.

Demais disso, os acusados **Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes** negaram a autoria delituosa durante o interrogatório judicial, fls. 2493/2495.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Promotoria de Justiça de Manaus

Desta forma, tendo em vista a norma do art. 155 do CPP, segundo a qual *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*, é-nos forçoso reconhecer que, em Juízo, não foram produzidas provas, sequer indiciárias, que permitissem a pronúncia dos denunciados **Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes**.

Desse modo, se no momento da denúncia havia indícios suficientes de autoria quanto ao envolvimento de **Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes** no crime de homicídio que ora se apura, no decorrer da instrução criminal, as testemunhas arroladas não confirmaram suas versões em Juízo.

Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela IMPRONÚNCIA dos réus **Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes**, nos termos do art. 414 do CPP.

São os memoriais.

Manaus, 26/09/2024.

Leonardo Tupinambá do Valle
Promotor de Justiça

LUÍS EDUARDO VALOIS
ADVOCACIA ESPECIALIZADA
OAB-AM 1.975

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE MANAUS.

MARCELO TERÇAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo nº 0210680-60.2009.8.04.0001, cujo feito tramita no expediente desse douto Juízo e respectiva Secretaria, comparece à presença de V. Exa., respeitosamente, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, para oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS**, na forma seguinte.

O réu se viu processado por supostamente ter tido participação no crime cometido contra a vítima, **ALESSANDRO DA SILVA COELHO**, conhecido por **BEBETINHO**.

Durante toda a instrução criminal, nada pode ser trazido de concreto aos autos que pudesse comprovar a acusação proferida pelo MPE.

Nem mesmo na audiência de instrução e julgamento, houve um só depoimento que comprovasse a autoria do delito.

Ao contrário, as testemunhas dizem não ter visto nada, eis que os fatos se desenvolveram muito rapidamente.

A negativa de autoria apresentada pelo réu é totalmente convincente, até porque ele também foi alvejado com os disparos, que só não lhe ceifaram a vida por obra divina. Aliás, a testemunha **CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA (FLS. 2390/2391)**, então namorada do acusado, esclareceu toda a dinâmica dos fatos, pois também estava no carro e só não foi atingida porque se escondeu.

Para que haja a pronúncia, faz-se necessário que haja prova da materialidade e **indícios** de autoria e, no presente caso, nada há que possa levar a uma conclusão sobre a autoria do delito.

Às fls. 2504/2505, eis que o MPE, numa manifestação de lucidez e lealdade processual, baseadas na total ausência de indícios mínimos, pugna pela impronúncia do acusado, sendo esta medida que se impõe.

Na verdade, nobre magistrado, não ficou, em nenhum momento, esclarecida a autoria do crime, até mesmo porque, em relação ao réu Marcelo, sua “participação” no delito teria sido atrair a vítima para o local do crime, o que, pelo que foi colhido na instrução, não é verdadeiro, eis que ele mesmo, Marcelo, foi vítima dos

ATENDIMENTO COM HORA MARCADA
WHATSAPP: (92) 99988-5819

LUÍS EDUARDO VALOIS
ADVOCACIA ESPECIALIZADA
OAB-AM 1.975

disparos fatais para a vítima e só não morreu, como dito alhures, por obra de um milagre divino!

Assim, não estando comprovada a autoria do crime, a defesa, acompanhando o MPE, pugna pela **IMPRONÚNCIA** do acusado, nos exatos termos do que dispõe o art. 414, do CPP.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

Manaus, 01 de outubro de 2024

p.p.

LUÍS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO
OAB-AM 1.975

ATENDIMENTO COM HORA MARCADA
WHATSAPP: (92) 99988-5819